

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05.002/2020-DL

A Secretária Municipal da Assistência Social e Trabalho do Banabuiú, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, COM A OFERTA DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS VISANDO EVITAR O AGRAVAMENTO DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE VIVENCIADAS PELO PÚBLICO USUÁRIO DO SUAS, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS), SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.**

### RELATÓRIO

#### 1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a aquisição na efetiva e urgente necessidade de viabilizar medidas de prevenção e controle de infecção pela COVID-19, bem assim, as suas consequências e desdobramentos em desfavor da população em risco, as quais devem ser implementadas por esta Unidade Gestora.

Com efeito, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus que em seu art. 4º, dispõe: *“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, combinado com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93”*.

De igual maneira, tanto o Decretos Estadual nº 33.510/2020 que declara a emergência no Estado do Ceará, quanto o Decreto Municipal nº 010/2020, que também declara a emergência de saúde pública no Município de Banabuiú em razão da pandemia do COVID-19, garantem a situação excepcional vivificada, a qual deve ser enfrentada por meio de condições excepcionais, máxime para que se implementem as condições para plena execução do Plano Municipal de Contingência – Novo Coronavírus de Banabuiú.

Desta forma, a aquisição dos referidos produtos se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender situação de emergência de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.

Objetiva-se a concessão de Benefício Eventual que está previsto no Art. 22 da Lei Nº 8.742, de



07 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), alterada pela Lei N° 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e Lei Municipal N° 270 de 23 de fevereiro de 2001 de aquisição de bens de consumo e serviços para doação de pessoas carentes no município de Banabuiú.

CONSIDERANDO o Decreto n° 6.307 de 14 de dezembro de 2007 que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS n° 188, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MC n° 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria n° 54, de 1° de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência de calamidade pública.



CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltadas, principalmente, à população mais vulnerável, e em risco social e promover a integração necessária entre o SUAS e demais políticas públicas resolve:

Art.1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia do COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

As considerações presente neste Projeto Básico visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo no âmbito municipal e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para a observação quanto à gestão, no que diz respeito financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, considerando o disposto na LOAS quanto as competências dos entes federados.

Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do SUAS, os benefícios assistenciais – entre eles os benefícios eventuais – são provisões públicas de caráter temporário que se destinam à indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios. Sendo assim, os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: “Art.22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”.

Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define em seu art. 8º, parágrafo único, que: “Art. 8º (..) Parágrafo único. (..) entende-se por



estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007).

Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta. Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

Por fim, a Secretaria de assistência Social, baseada na Declaração, emitida pelo Ministério da Saúde, de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN devido à pandemia de COVID-19 pelo novo coronavírus (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) reassalta a importância da aquisição de Cestas Básicas/Benefícios Eventuais nesse momento no qual vivenciamos essa situação de calamidade pública, exigindo que tanto os gestores e como trabalhadores do SUAS de todas as esferas envidem esforços para a realização de ações de prevenção e enfrentamento, visando evitar o agravamento das situações de vulnerabilidade vivenciadas pelo público usuário do SUAS.

## 2. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade de aquisição do objeto em apreço, pretende-se contratar com a empresa **COMÉRCIO MELO NOGUEIRA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.884.609/0001-36, com sede na Av Queiroz Pessoa, nº 90 – Centro, Banabuiú/CE, representada por Antonio Ernandes Freire Nogueira, CPF nº 820.497.853-72, devido a urgência que o caso apresenta, bem como por ter apresentado proposta de menor valor, após precedida pesquisa de mercado, em um total de 03, pelo setor responsável, as quais encontram-se anexos ao presente procedimento.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil a demora na contratação pode causar prejuízos irreparáveis a esta municipalidade.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei Nº 10.520/2002) e da consulta (Lei Nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para



que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção a regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

Segundo o art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de urgência/emergência ou calamidade pública.

Assim sendo, diante da singularidade da situação, bem como a necessidade da contratação dos serviços, que são essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e o atendimento satisfatório à comunidade Banabuiúense, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso IV**, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ONDE tratamos de transferir **IN NEGRITO** artigo citado:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação, em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.

Em reforço ao constante na Lei de Licitações, e com algumas peculiaridades que o caso necessita, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, traz no escopo do seu Art. 4º, a possibilidade da contratação, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Fora juntado aos autos a documentação da empresa **COMÉRCIO MELO NOGUEIRA LTDA**, conforme exigências da Lei nº 8.666/93, verificadas as possibilidades trazidas pela Lei nº 13.979/20.

#### 5. CONCLUSÃO





Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, somos pela contratação direta da empresa **COMÉRCIO MELO NOGUEIRA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.884.609/0001-36, com sede na Av Queiroz Pessoa, nº 90 – Centro, Banabuiú/CE, mediante procedimento de *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, para os fins a que se destina o objeto desta contratação.

Em conclusão, constatamos que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme coleta de preços apresentada pelo Setor de Compras deste Município. Por tanto determinamos a contratação direta, para a aquisição do material aqui especificado, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Banabuiú/CE, 16 de Abril de 2020.

**CLEIDEMAR LOPES DA SILVA NOBRE**  
Secretária Municipal da Assistência Social e Trabalho